

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.007615/92-71
Recurso nº : 87.382
Matéria : IRF - ANO: 1988
Recorrente : COMERCIAL LONDON LTDA.
Recorrida : DRF em SANTOS - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.690

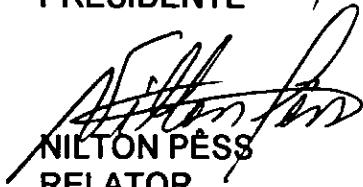
IR FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL LONDON LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo n.º : 10845.007615/92-71
Acórdão n.º : 105-11.690

Recurso n.º : 87.382
Recorrente : COMERCIAL LONDON LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Santos - SP (fls. 13/15), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao Imposto de Renda na Fonte - ano de 1.988.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10845.007614/92-16 (recurso n.º 111.888), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, lembrando que o mesmo é mera decorrência de outro auto de infração, dizendo respeito a exigência relacionada com o Imposto de Renda, e que a sua solução seja dada nos mesmos moldes e em conjunto com o processo principal.

A autoridade julgadora de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente, indeferindo a impugnação.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

Por um lapso, o recurso voluntário referente ao processo principal (10845.007614/92-16), foi anexado ao presente processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10845.007615/92-71
Acórdão n.º : 105-11.690

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.689.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

O presente trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi apurada omissão de receitas, relativa ao ano de 1.988, que implicou em redução do lucro líquido, o qual foi considerada automaticamente distribuída aos sócios e, desta forma, tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, com base no art. 8º dos Decretos-Lei nºs 2.064/83 e 2.065/83.

Considerando que a legislação aplicável está perfeitamente correta, e pelas razões consignadas no auto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de negar provimento ao recurso,

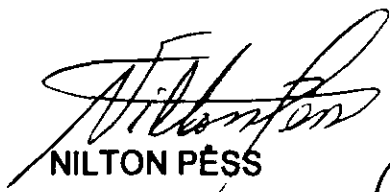
3 

Processo n.º : 10845.007615/92-71
Acórdão n.º : 105-11.690

para ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.


NILTON PÊSS

